

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 022.645/2013-6		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 64).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3357/2015-Segunda Câmara - (Peça 45).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Acélio Paulino de Freitas	Peça 63.	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3357/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Acélio Paulino de Freitas	03/07/2015 - CE (Peça 55)	14/09/2015 - CE	Não

Data de notificação da deliberação: 3/7/2015 (peça 55).

Data de oposição dos embargos: 14/7/2015 (peça 54).

Data de notificação dos embargos: 31/8/2015 (peça 65).

Data de protocolização do recurso: 14/9/2015 (peça 64).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 66, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Registre-se ainda que o próprio responsável reconhece a validade da notificação, ao afirmar que “a notificação do interessado ocorreu em 31/8/2015” (peça 64, p. 2).

Assim, considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 22 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio nº 797/2005, com vigência de 9/12/2005 a 16/9/2013, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município, apreciado por meio do Acórdão 3357/2015-TCU-Segunda Câmara (peça 45), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 797/2005, com a construção de apenas 50 módulos sanitários dos 205 inicialmente previstos, e indícios de simulação do certame licitatório destinado à execução do aludido objeto: i) mapa comparativo de preços das propostas datado de 5/6/2006, anterior à sessão de abertura das propostas de preços, que ocorreu em 14/6/2006; ii) não apensamento dos documentos das empresas participantes ao processo; iii) coincidência em todos os valores dos itens cotados nas propostas das empresas concorrentes; e iv) não funcionamento da empresa Soares & Silva Ltda. no endereço constante da sua proposta (peça 44, p. 1).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 64), o recorrente argumenta, em síntese, que:

i. a última visita técnica da Funasa teria ocorrido em 29/4/2011, quando ainda restavam dois anos e quatro meses para o término da vigência do ajuste, e a Funasa considerou que esses módulos incompletos, cuja execução foi finalizada dentro do prazo de vigência do Convênio, não teriam sido executados, quando, em verdade, já naquela época, somente foram constatadas impropriedades de pequena monta e plenamente exequíveis (p. 3-4);

ii. relativamente ao mapa comparativo de preços das propostas datado de 5/6/2006, anterior à sessão de abertura das propostas de preços, que ocorreu em 14/6/2006, decorreu de mero equívoco de digitação (p. 4-5);

iii. quanto ao não apensamento dos documentos das empresas participantes ao processo, afirma que não foi anexado o processo completo referente à TP, no entanto, na Ata da sessão de 05/06/06 consta que todos os licitantes apresentaram os documentos de habilitação e que inclusive todos os participantes analisaram os documentos de todas as empresas e não apresentaram impugnação, o que demonstra a plena

regularidade da fase de habilitação. (p. 6);

iv. com relação à coincidência em todos os valores dos itens cotados nas propostas das empresas concorrentes, alega que não participou de qualquer das fases do certame, vindo a participar tão somente da assinatura do Contrato e da Ordem de Serviço, e que inexistia qualquer dispositivo legal que estabeleça a anulação do certame ou a desclassificação dos licitantes em razão de tal fato, menos ainda, por mera suposição de que tenha havido combinação de preços entre os participantes. (p. 7);

v. no que concerne ao não funcionamento da empresa Soares & Silva Ltda. no endereço constante da sua proposta, alega que a fiscalização da CGU esteve no local em agosto/2008, ou seja, mais de dois anos após a realização da licitação, sendo crível que, decorrido esse tempo, o sítio da empresa tenha sido alterado (p. 8);

vi. sua boa-fé funda-se no fato de que, por ocasião da inspeção da Funasa, ainda faltavam cerca de dois anos para o fim da vigência do Convênio ao passo em que todas as impropriedades foram sanadas dentro do prazo contratual (peça 10);

vii. inexistem atos ímprobos pois não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda, praticou qualquer ato atentatório dos princípios da administração pública ou praticou ato visando fim proibido em lei (p. 10-16).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera a maior parte dos argumentos apresentados em sede de defesa (peças 28 e 29) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 41-42, corroborada pelo MPTCU (peça 43) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto às novas alegações, compete registrar que meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3357/2015-Segunda Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Acélio Paulino de Freitas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 03/11/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------